

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 04/09/2008**

**PROCESSO TC Nº 2266/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **JURU**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira. PARECER PPL – TC – 96/08, de 27/08/2008. DECISÃO: À maioria, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir parecer contrário à aprovação da referida Prestação de Contas. ACÓRDÃO APL – TC – 663/08, de 27/08/2008. DECISÃO: À maioria, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Considerar o atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Aplicar multa ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Conhecer e julgar procedente, em parte a denúncia formalizada através do DOC – TC – 10282/07 (fls. 174-182), no que se refere à cessão de terreno público (área anexa ao campo de futebol municipal) a comerciantes locais sem autorização do Poder Legislativo. Conhecer e julgar procedente a denúncia formalizada através do DOC – TC – 21305/06 (fls. 717 – 719). Conhecer e julgar improcedente a denúncia formalizada através do PROC – TC – 06976/06 (fls. 706-715). (Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda).

**PROCESSO TC Nº 2315/07** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Vereador – Presidente, Sr. Airton Jorge do Nascimento. ACÓRDÃO APL – TC – 629/08, de 20/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida prestação de contas. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF. Comunicar ao INSS acerca da irregularidade apontada pela Auditoria, tocante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, relativas ao exercício de 2006, para as providências que julgar cabíveis, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Ghislaine Alves Barbosa).

**PROCESSO TC Nº 3140/08** – Pedido de Parcelamento da importância a ser devolvida à conta do FUNDEF por determinação do Acórdão APL – TC – 282/05, que julgou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BREJO DO CRUZ**, exercício de 2002, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar. ACÓRDÃO APL – TC – 548/08, de 23/07/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do pedido formulado, em virtude da intempestividade do pleito. (Procuradoras: Ana Priscila Alves de Queiroz, Lidyane Pereira Silva).

**PROCESSO TC Nº 1488/07** – Denúncia formulada contra o Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de **SANTA RITA**.

ACÓRDÃO APL – TC – 638/08, de 20/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, receber a presente denúncia, julgá-la improcedente, recomendando ao gestor que, por ocasião da renovação do contrato de locação, adote providências no sentido de adequá-lo aos dispositivos legais que tratam da matéria, em particular o disposto na Lei nº 8666/93, bem assim reveja o prazo da avença, a fim de adequá-lo às reais necessidades do interesse público, dando ciência a este TCE desses encaminhamentos. Comunicar a presente decisão ao denunciante, bem como a Exma. Procuradora Geral de Justiça. (Procurador: Wellington Machado Bezerra).

**PROCESSO TC Nº 2592/06** – Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL – CISCO, exercício de 2006, de responsabilidade da ex – presidente, Sra. Niedja Rodrigues de Siqueira. ACÓRDÃO APL – TC – 630/08, de 20/08/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular, com ressalvas, a referida prestação de Contas, com as recomendações constantes da decisão.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 03 de setembro de 2008. \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.